

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Integração & Trabalho

LEI No. 071 /95. de 22 de março de 1995.

CRIA O SISTEMA AUTÔNOMO DE SAÚDE DE MADALENA ENTIDADE AUTÁRQUICA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA APROVOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EU SANCIONO PROMULGO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. Fica criado de acordo com o Artigo 37 item XIX da Constituição Federal do Brasil o Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, entidade Autárquica Municipal, dotada de capacidade jurídica de Direito Público, com autonomia financeira e administrativa, com sede e foro nesta cidade de Madalena - Ceará e Atuação em todo território Municipal.

Parágrafo Único: A Autarquia ora criada, regular-se-á pelas normas de direito público e privado relativas as autarquias, seu Estatuto e demais normas legais a serem baixadas que venham contemplá-la.

Art. 2o. A Autarquia, Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, têm como objetivos:

I - Prestar Assistência Médica, Hospitalar, Ambulatória, Cirúrgica, Farmacêutica e Serviços de Maternidade;

II - Prestar Assistência Odontológica, através de unidades especifica, à infância e a população em geral;

III - Manter e executar todos os programas ligados às atividades de Saúde e Higiene do Município;

IV - Estender seus beneficios a outras comunidades mediante prévio convênio;

V - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços de saúde pública;

VI - Manter, conservar e explorar diretamente os serviços públicos de saúde; e,

VII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Unificado de Saúde, compatíveis com as Leis gerais e específicas.

Art. 3o. O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, será administrado pôr um Diretor nomeado pelo Prefeito Municipal de acordo com a legislação própria.

Parágrafo único: Incumbe ao Diretor representar o Sistema Autônomo de Saúde de Madalena ou promover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele.

Art. 4o. Os serviços prestados pela Autarquia serão desenvolvidos de acordo com as normas estabelecidas pelo regulamento do Sistema Unificado de Saúde, salvos os prestados em caráter excepcional a Empresas, Pessoas ou Municípios conveniados; que serão cobrados de acordo com os preços vigentes.

Art. 5o. A Autarquia Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, através de Convênios com outras Entidades especializadas, especialmente com Órgãos Públicos e Organismos internacionais de Cooperação, promoverá em seus campos de ação:

I - estudos, pesquisas e atividades de orientação e de prevenção de Saúde Pública;

Blum

II - planos ou programas com finalidade de tornar efetiva e alcançar na área de sua competência a assistência médica, hospitalar, cirúrgica e Odontológica;

III - formação e treinamento do pessoal de seus quadros funcional;

IV - colaboração com órgãos da União e do Estado especialmente com o SUS, na solução de problemas ligados aos seus objetivos.

Art. 6o. Para execução e consecução dos seus objetivos, a Autarquia desenvolverá as seguintes atividades:

I - Estabelecerá tabela de preço para os serviços que oferecer;

II - Firmará contratos, ou convênios com outras Prefeituras da Região, e com Entidades Públicas ou Privadas;

III - Fará funcionar eficientemente todos os serviços a seu cargo, contratando pessoal especializado e necessário ao pleno funcionamento de suas atividades.

IV - Adquirirá, instalará e promoverá funcionamento de aparelhos, móveis e utensílios suficientes e necessários, dentro de suas possibilidades, a Juízo do Conselho Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Madalena.

Art. 7o. O patrimônio inicial do Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Hospital Maternidade Mãe Totonha e dos Postos e Centros de Saúde do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados no Serviço de Saúde do Município.

Art. 8o. Em caso de Extinção da Autarquia o seu patrimônio será incorporado ao do Município.

Art. 9o. As receitas do Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, provirá dos seguintes recursos:

I) - Pelas dotações de transferências correntes e ou de capital, quer oriundas de recursos próprios da Autarquia ou do Orçamento do Município, consignado em cada exercício financeiro, obedecidos os planos e prestações de Contas determinados pela Administração Municipal.

II) - Pelas transferências da União do Estado e do Município, previstas pelo Sistema Unificado de Saúde - SUS;

III) - Pêlos Auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pêlos Governos Federal, Estadual, Municipal ou pör Organismos de cooperação Internacional;

IV) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V) - do produtos de venda de material inservível e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

VI) - do produto de cauções ou depósitos que revertam aos seus cofres pör inadimplemento contratual;

VII) - de doações, legados e outras rendas que pör sua natureza ou finalidade lhe devam caber. e,

VIII) - Pelas Receitas resultante de preços cobrados em razão de serviços prestados a Pessoas ou Entidades.

Parágrafo único - Os recursos serão geridos pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na Lei Complementar No. 002/91 de 12/12/91.

Art. 10 - A Autarquia aplicará parte dos seus recursos na formação de um Patrimônio rentável e sustentável.

Art. 11 - A Autarquia Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, será administrada pör seu Diretor e acompanhada e fiscalizada Pelo Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal No.032/91 de 14/03/91.

Art. 12 - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá quadro próprio de empregados, que ficarão sujeitos ao regime de Emprego aplicado as Autarquias Municipais.

Soluções & Cia.

Art. 13 - Aplica-se ao Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam pôr Lei.

Art. 14 - A Autarquia, é atribuída a privatividade em suas atividades e recursos financeiros, ficando no entanto obrigada a:

a) Elaborar e Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo em tempo hábil a sua proposta orçamentaria para o exercício seguinte, conforme dispuser o Regimento;

b) Dar cumprimento ao plano de aplicação dos seus recursos de acordo com o seu Orçamento e com as diretrizes do Sistema Unificado de Saúde - SUS.

c) Prestar conta do Exercício financeiro no prazo compatível e que possibilite o Sr. Prefeito Municipal a incluir os resultados em sua prestação de conta anual.

Art. 15 - A Autarquia gozará dos seguintes privilégios:

I - seus bens e rendas são imprescritivos e não são passíveis de penhora ou ônus reais;

II - prazos e privilégios aplicados a Fazenda Municipal,

III - Imunidade a Impostos e isenção de todos os tributos e taxas Municipais;

IV - Ser-lhe-á asseguradas a via executiva fiscal do Município, bem como gozará de todos os prazos e processos a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

V - as Certidões, Cópias autenticadas, Ofícios e atos emanados da Autarquia, gozarão da mesma fé pública que beneficia os Órgãos equivalentes do Município.

Art. 16 - O Exercício Financeiro da Autarquia, coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - Todo pessoal contratado pela Autarquia será regido pela Legislação própria aplicável.

Art. 18 - Enquanto a Autarquia não concursar seu quadro funcional próprio, funcionará com servidores cedidos pela Administração direta, que se submeterão as obrigações e trabalhos impostos pela Autarquia.

Art. 19 - As dotações Orçamentarias previstas no Orçamento Municipal, destinados a Autarquia, ser-lhe-ão repassadas mensalmente, exceto quando se tratar de crédito especial.

Art. 20 - Sem prejuízo da Prestação de Contas ao Conselho Municipal de Saúde, as contas serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, que será a última instância de julgamento.

Art. 21 - Fica a Prefeita Municipal de Madalena, autorizada a transferir à Autarquia - Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, todos os bens, direitos e ações que constituirão o seu patrimônio nos termos do artigo 7o. desta Lei, cabendo a Autarquia, promover as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive fazendo a averbação nos Registros competentes e o tombamento geral do Patrimônio.

Art. 22 - O Estatuto da Autarquia Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, será criado pôr Decreto Executivo, o qual só poderá ser revogado pôr Lei Municipal.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, aprovar o regulamento interno de cada Unidade Sanitária criada, após parecer prévio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - Poderá ser decretada Intervenção na Autarquia pelo Chefe do Poder Executivo quando se verificar:

I - pratica de qualquer ato de corrupção; ou,

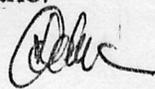
II - Inobservância ao contido nesta Lei e no seu Estatuto.

Art. 25 - A Intervenção será decretada mediante Decreto Executivo, motivado pôr Sindicância prévia referendada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data de vigência desta Lei, para publicação do Estatuto da Autarquia Sistema Autônomo de Saúde de Madalena.

Art. 27 - Está Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 28 - Revoga-se as disposições em Contrário.



Paço da Prefeitura Municipal de Madalena - Ceará, Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1.995)

Antônia Lobo Pinho Lima

Antônia Lobo Pinho Lima

Prefeita Municipal

LEI Nº 071/95
CRIA O SISTEMA AUTÔNOMO DE SAÚDE DE MADALENA
ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTABELECE DIRETRIZES PARA
O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, de um lado, e os vereadores legítimos PAZ
MIRANDA, CARNEIRO, MENEZES, MADALENA, APODECADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM
SESSÃO PÚBLICA DO PLENÁRIO MUNICIPAL.

Art. 1º - Faz parte de acordo com o Artigo 37 letra XXV da Constituição Federal do
Brasil, o Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, entidade Autárquica Municipal, dotada de
personalidade jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa, com sede e foro
no Município de Madalena - Ceará e atuação em todo território Municipal.

Art. 2º - A Autarquia terá como finalidade regular e controlar as atividades de direito público e
de interesse público, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que versarem
sobre o assunto.

Art. 3º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como objetivos:
I - Promover a assistência médica, hospitalar, ambulatorial, cirúrgica, farmacêutica e
odontológica;
II - Promover a prevenção de doenças e a educação em saúde;

Art. 4º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Art. 5º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Art. 6º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Art. 7º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Art. 8º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Art. 9º - O Sistema Autônomo de Saúde de Madalena, terá como atribuições de Saúde e de
prevenção de doenças, nos termos da Constituição Federal e demais normas legais que
versarem sobre o assunto.

Antônia